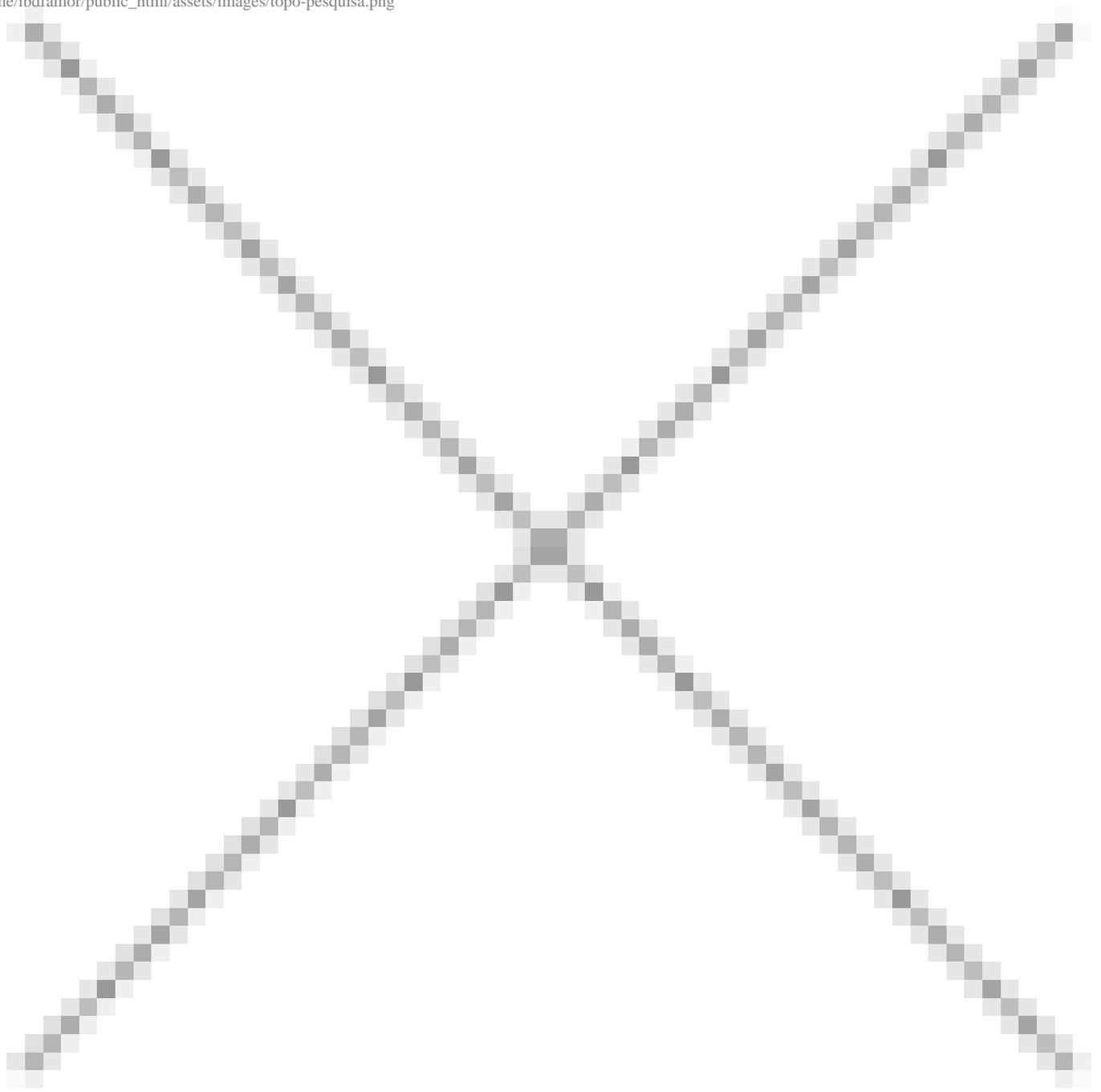


Image not readable or empty

home/ibdfamor/public_html/assets/images/topo-pesquisa.png



#1 - Cônjuge supérstite. Herdeiro necessário. Inconformismo dos descendentes

Data de publicação: 01/02/2018

Tribunal: TJSP

Relator: Piva Rodrigues

Chamada

(...) “O artigo 1829 do Código Civil trata-se de norma de ordem pública, pois estabelece a ordem de vocação hereditária, sendo cristalino ao mencionar que o cônjuge do falecido pode concorrer aos bens por este deixado, a depender do regime de bens do casamento.” (...)

Ementa na Íntegra

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão recorrida inclui cônjuge supérstite no rol de herdeiros necessários do autor da herança. Inconformismo de dois dos descendentes do autor da herança, menores impúberes representados pela respectiva genitora. Não provimento. Decisão mantida.

1. Irrelevância da circunstância da proximidade da data da celebração do casamento com a data do óbito do autor da herança, se à época do enlace não evidente ou demonstrada a presença de qualquer espécie de incapacidade civil genérica (artigo 4º, CC/02) ou impedimentos (artigo 1.521, CC/02) para que contraíssem núpcias. Condicionante não presente da lei para o reconhecimento da qualidade de herdeiro. Inclusão adequada da cônjuge sobreviva no rol de herdeiros necessários, à luz de preclaras disposições do Código Civil (artigo 1.829, incisos I e III, e artigo 1.830, CC/02).

2. Recurso desprovido.

Pedido de imposição de litigância de má-fé suscitado em contrarrazões pela agravada, cônjuge supérstite. Não acolhimento. Ausência de manifesto intento protelatório ou procrastinatório. (TJSP, AI Nº 2167106-60.2017.8.26.0000, Relator(a): Piva Rodrigues, 9ª Câmara de Direito Privado, J. 30/01/2018).

Jurisprudência na Íntegra

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000025489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2167106-60.2017.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que são agravantes MARIA EDUARDA ELMÍ (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCO AURELIO ELMÍ (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada ANA PAULA DE CARVALHO ELMÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COSTA NETTO (Presidente) e PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

Piva Rodrigues Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2167106-60.2017.8.26.0000

AGRAVANTE(S): Maria Eduarda Elmi, Marco Aurelio Elmi AGRAVADO(S): Ana Paula de Carvalho Elmi

COMARCA: Jaboticabal - 1ª Vara Cível

PROCESSO DE ORIGEM: 0007604-27.2014.8.26.0291 VOTO: 29905

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão recorrida inclui cônjuge supérstite no rol de herdeiros necessários do autor da herança. Inconformismo de dois dos descendentes do autor da herança, menores impúberes representados pela respectiva genitora. Não provimento. Decisão mantida.

3. Irrelevância da circunstância da proximidade da data da celebração do casamento com a data do óbito do autor da herança, se à época do enlace não evidente ou demonstrada a presença de qualquer espécie de incapacidade civil genérica (artigo 4º, CC/02) ou impedimentos (artigo 1.521, CC/02) para que contraíssem núpcias. Condicionante não presente da lei para o reconhecimento da qualidade de herdeiro. Inclusão adequada da cônjuge sobreviva no rol de herdeiros necessários, à luz de preclaras disposições do Código Civil (artigo 1.829, incisos I e III, e artigo 1.830, CC/02).

4. Recurso desprovido.

Pedido de imposição de litigância de má-fé suscitado em contrarrazões pela agravada, cônjuge supérstite. Não acolhimento. Ausência de manifesto intento protelatório ou procrastinatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Eduarda Elmi e Marco Aurelio Elmi contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito Carmen Silvia Alves, que incluiu a agravada Ana Paula no rol de herdeiros necessários do autor da herança Marcílio Ângelo Elmi.

A parte agravante objetiva a reforma da decisão recorrida, para que não seja incluída a viúva agravada no rol de herdeiros em conjunto com os descendentes do autor da herança.

Nas razões, os agravantes, Maria Eduarda e Marco Aurélio, dois dos quatro filhos do autor da herança e menores impúberes, representados pela respectiva genitora, contestam a decisão interlocutória, argumentando que a agravada casou-se com o autor da herança 60 dias antes do óbito, o que inviabiliza o seu reconhecimento como herdeira. Assinalam que a viúva-agravada, muito embora tenha se casado com o falecido pelo regime de comunhão parcial de bens, nunca teria participado para o amealhamento do patrimônio do autor da herança. Ressaltam que embora a lei, em interpretação literal, não distinga o

tempo do casamento como elemento para se deferir ou não a inclusão de viúvo como herdeiro do consorte falecido, "a inteligência dos artigos relacionados ao caso faz [diferenciação], pois óbvio que as decisões que incluem a viúva casada com o regime de comunhão parcial de bens como herdeira em concorrência com os descendentes, levam em conta o trabalho de ambos na construção do patrimônio e o convívio do casal" (fl. 08). Mencionam precedentes em abono à sua tese.

Recurso processado, não examinado efeito suspensivo uma vez não requerido.

Contrarrazões às fls. 67/72, com pedido de condenação dos agravantes por litigância de má-fé, em razão de interposição de recurso motivado por intento procrastinatório. Salieta que essa matéria já teria sido debatida no Agravo de Instrumento nº 2203519-09.2016.8.26.0000. No mérito recursal, pugna pelo improvimento, compreendendo que "o cônjuge supérstite concorre com os ascendentes, na herança dos bens deixados pelo cônjuge morto, na qualidade de herdeiro necessário, a teor do que dispõe o art. 1.829, inc. II, do Código Civil, independente do regime de bens adotado" (fl. 69).

Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio do E. Procurador de Justiça Mário P. Paes, opinando pela negativa de provimento ao recurso.

As partes não se manifestaram em oposição ao julgamento virtual do presente agravo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Constata-se a irrelevância da circunstância da proximidade da data da celebração do casamento com a data do óbito do autor da herança, se à época do enlace não evidente ou demonstrada a presença de qualquer espécie de incapacidade civil genérica (artigo 4º, CC/02) ou impedimentos (artigo 1.521, CC/02) para que ambos contraíssem núpcias. Trata-se de condicionante inexistente na lei para justificar a qualidade de herdeiro ao(à) viúvo(a).

Apenas se avalia qual o regime de bens do casamento e a existência, ou não de bens particulares para a determinação da inclusão ou não do cônjuge supérstite no rol dos herdeiros, circunstância que, apreciada pelo juízo de primeiro grau como sendo regime de comunhão parcial (fl. 18) combinada à existência dos bens particulares (fl. 21), consistiu no reconhecimento da sua posição da agravada Ana Paula como herdeira.

Esse entendimento já havia sido delineado por esta Turma Julgadora, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento 2203519-09.2016.8.26.0000, interposto pelo inventariante e filho mais velho Marcelo, lá fundamentado, em acórdão já transitado em julgado:

"O inciso I do artigo 1829 do Código Civil de 2002 disciplina a concorrência de descendentes e cônjuge sobrevivente, na primeira classe de herdeiros, quando o falecido tiver se casado sob o regime de comunhão parcial e tiver deixado bens particulares, isto é, bens que não entram na meação (CC, artigo 1.659, inciso I).

Os descendentes herdariam de forma exclusiva, com afastamento do cônjuge sobrevivente, apenas se o falecido não tivesse deixado bens particulares.

Dessa maneira, prevalecendo a alegação suscitada na minuta do agravo, estar-se-ia adotando interpretação contrária ao texto expresso da lei.

Acolhe-se, portanto, a corrente jurisprudencial assentada e uniformizada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do REsp nº 1.368.129/SP pela Segunda Seção, que congrega as duas Turmas de Direito Privado daquela Corte, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares.

3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus.

4. Recurso especial provido.”

(REsp 1368123/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe 08/06/2015)

No mais deve ser rejeitada a alegação recursal no sentido de que a inclusão da viúva como herdeira de bens particulares traduziria injustiça em relação aos demais herdeiros, filhos exclusivos do autor da herança.

Inexiste direito subjetivo de filho do primeiro matrimônio a impedir contemplação da sobrevivente, casada em segundas núpcias, ainda que por intervalo curto.

A lei não impõe como requisito objetivo à aquisição da herança por viúvo sobre os bens particulares a colaboração financeira deste cônjuge sobrevivente, caso contrário, admitir-se-ia a possibilidade de tais bens migrarem à meação.

Ademais, deve ser lembrada a possibilidade, não exercitada, de o próprio falecido, enquanto em vida,

dispor sobre parte disponível do seu patrimônio e privilegiar determinadas pessoas em detrimento de outras. Se o falecido preferiu silenciar a respeito, não se deve presumir outra manifestação de vontade quanto à disposição de seu patrimônio após o seu óbito que não a investida e direcionada pela lei.” (fls. 90/97)

Desse cenário, conclui-se como adequada a inclusão da cônjuge sobrevivente no rol de herdeiros necessários, à luz de preclaras disposições do Código Civil (artigo 1.829, incisos I e III, e artigo 1.830, CC/02).

Na mesma linha, a judiciosa manifestação do E. Procurador de Justiça oficiante nesta seara recursal:

“(…) O artigo 1829 do Código Civil trata-se de norma de ordem pública, pois estabelece a ordem de vocação hereditária, sendo cristalino ao mencionar que o cônjuge do falecido pode concorrer aos bens por este deixado, a depender do regime de bens do casamento.

Desta forma, não há que se falar sobre a duração do casamento para fins de exclusão do cônjuge sobrevivente do rol de herdeiros do falecido, pois a lei não traz esta hipótese de excepcionalidade da regra por ela criada.

No mais, verifica-se que a questão já foi apreciada por esta Colenda Câmara no julgamento do agravo de instrumento nº 2203519-09.2016.8.26.0000, que indeferiu pleito de exclusão da agravada do rol de herdeiros do genitor dos agravantes, realizado pelo inventariante (cf. fls. 99/106).” (fls. 112/113).

Rejeita-se, no mais, o pedido de imposição de litigância de má-fé suscitado em contrarrazões pela agravada, cônjuge supérstite.

Constata-se ausência de manifesto intento protelatório ou procrastinatório, uma vez que os agravantes somente foram regularmente intimados da decisão recorrida em publicação presente do DJE de 07.08.2017, bem depois da data de prolação da decisão impugnada e que já havia sido objeto de outro recurso interposto pelo litisconsorte, acima retratado.

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao agravo.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de cinco dias úteis, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal, atualizada pela Resolução nº 772/2017 (DJE 09.08.2017), entendendo-se o silêncio como concordância.

PIVA RODRIGUES

Relator